



Um Legislativo para todos!

Levy Gasparian

CÂMARA MUNICIPAL

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000 - Fone 24 2254 2518

FOLHA 02 PROC. 025/2020

Alexandre da Costa Sales
AGENTE LEGISLATIVO
Mat. 1

PROJETO DE LEI Nº 007/2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian

01/07/2020
Blair de Faria

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, apresenta, para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN
PROJETO DE LEI Nº 025 DE 01/07/2020
PROMULGADO Nº 03 DE 25/7/2020
ALEXANDRE DA COSTA SALES
AGENTE LEGISLATIVO
MAT. 1

**Dispõe sobre a criação do CAMPED –
Cadastro Municipal da Pessoa
Portadora de Deficiência no
Município de Comendador Levy
Gasparian**

Art 1º – Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CAMPED.

Art. 2º – O CAMPED tem por finalidade identificar e cadastrar toda a pessoa residente no Município de Comendador Levy Gasparian portadora de deficiência ou de necessidades especiais, bem como, identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa/ocupacional.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
- IV – capacidade laborativa/ocupacional – capacidade para trabalhar ou desempenhar funções (levando em conta os limites causados pela deficiência).

Art. 4º – É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º – São objetivos do CAMPED:

I – identificar toda a pessoa portadora de deficiência residente no Município de Comendador Levy Gasparian.

II – identificar os grupos populacionais portadores de deficiência;

III – manter cadastro atualizado que evidencie a cada ano os casos novos de deficiência em habitantes do Município, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV – planejar e auxiliar na realização de programas estaduais e/ou regionais de controle e concessão de benefícios à pessoa portadora de deficiência;

V – fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes portadores de deficiência;

VI – justificar e subsidiar projetos e programas com vistas a obtenção de emprego e renda ou alternativas de trabalho visando a autossuficiência do beneficiário com a geração de renda.

Art. 6º – É compulsória a notificação ao CAMPED de todo e qualquer caso confirmado de deficiência, adquirida ou congênita (registro compulsório – Lei nº 10.556/95), em habitantes do Município de Comendador Levy Gasparian.

Parágrafo único – O Município adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde – SUS, para viabilizar a notificação tratada no "caput" deste artigo.

Art. 7º – O acesso aos dados do CAMPED é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais. Parágrafo único – É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de deficiência.

Art. 8º – O CAMPED será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9º – As Federações representativas de deficientes, em parceria com o Prefeito Municipal, universidades, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações Não Governamentais – ONG, através de Convênio, ficarão responsáveis pela geração, manutenção e alimentação do Cadastro que trata a presente Lei.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade identificar e cadastrar toda a pessoa residente no Município, portadora de deficiência ou de necessidades especiais, bem como, identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa. O cadastro das pessoas portadoras de deficiências, atualmente, é de responsabilidade das entidades representativas, que os mantém para justificar alguns projetos e benefícios para seus associados e/ou filiados. Estão consequentemente fragmentados regionalmente, não contendo todas as informações que completam e complementam dados necessários a criação de políticas que beneficiem a PPD. Não existem no Município informações sobre o perfil profissional ou ocupacional da PPD, revelando o potencial, capacidade e distribuição demográfica, o que facilitaria o empresário ou órgãos públicos na criação de políticas para reserva de mercado e melhor utilização dos recursos

humanos disponíveis. Destarte Nobres Pares, o alcance social da presente proposição é imenso, tendo como objetivo principal o exercício pleno da democracia pelas pessoas portadoras de deficiência.

Comendador Levy Gasparian, 1º de julho de 2020.



Adriano Seixas Vasconcelos
Vereador